



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 332/2024

Rio Branco – AC, 22 de maio de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 276 de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 020/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.000744, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral
Data: 23-05-24
Hora: 10:52
Recabido: _____

Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal

Protocolo Eletrônico
N.º 112

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 22 DE MAIO DE 2024

“Altera a Lei Complementar nº 276 de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

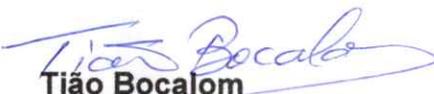
Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 276, de 20 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, no valor de R\$ 17.585.000,00 (dezessete milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil reais) provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.”

Art. 2º Fica alterado o Anexo Único da Lei Complementar nº 276, de 20 de dezembro de 2023, passando a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 22 de maio de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		008		SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SMGA						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		002		Manutenção das Atividades de Gestão de Pessoas - SMGA							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)
27				Desporto e Lazer							
27	122			Administração Geral							
27	122	0404		Gestão Administrativa							
27	122	0404	2527.0000	Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Esporte - SEMUE							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				Pessoal e Encargos Sociais	3	1	00	00			
				Aplicações Diretas	3	1	90	00			
				Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3	1	90	11	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	4.500.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											4.500.000,00
ÓRGÃO		017		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)
16				Habitação							
16	482			Habitação Urbana							
16	482	0302		Construção de Unidade Habitacional e Regularização Fundiária							
16	482	0302	1505.0000	Programa 1001 Dignidade							
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTO	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Obras e Instalações	4	4	90	51	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	5.000.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											5.000.000,00





ÓRGÃO		017		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA				CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL			
UNIDADE E		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)
16				Habitação							
16	482			Habitação Urbana							
16	482	0302		Construção de Unidade Habitacional e Regularização Fundiária							
16	482	0302	1506.0000	Programa Minha Dignidade							
				DESPEZA DE CAPITAL	4	0	0	0			
				INVESTIMENTO	4	4	0	0			
				Aplicações Diretas	4	4	90	0			
				Obras e Instalações	4	4	90	51	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	5.000.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											5.000.000,00
ÓRGÃO		025		SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE - SEMUE				CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL			
UNIDADE E		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE - SEMUE							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)
27				Desporto e Lazer							
27	812			Desporto Comunitário							
27	812	0502		Esporte e Lazer							
27	812	0502	2528.0000	Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE							
				DESPEAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPEAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Diária - Civil	3	3	90	14	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	15.000,00
				Material de Consumo	3	3	90	30	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	400.000,00
				Material, bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	3	3	90	32	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	100.000,00
				Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outros	3	3	90	31	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	50.000,00
				Passagens e Despesas com Locomoção	3	3	90	33	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	20.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3	3	90	36	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	500.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	2.000.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											3.085.000,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 020/2024

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal, e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 276 de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências”**.

Inicialmente, vale destacar que o referido Projeto de Lei Complementar tem como objetivo alterar o art. 2º, da Lei Complementar nº 276 de 20 de dezembro de 2023, tendo vista erro material no tocante a origem do recurso financeiro.

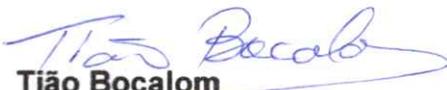
Além do mais, altera também os códigos do Projeto/Atividade contido no Anexo Único por conta de erro material, bem como atualiza a nomenclatura das fontes de recursos alterada pela Portaria STN nº 710/2021, que passou a vigorar em 2024. Importante ressaltar que não haverá alteração de valores, apenas de erros materiais na referida lei.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 22 de maio de 2024.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 012/2024

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 276 de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.”**

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em tela trata de uma alteração na Lei complementar nº 276 de 20 de dezembro de 2023 com o objetivo apenas de ajuste em nomenclaturas.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Nota-se, no entanto, que a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses, por se tratar apenas de um reforço de dotação orçamentária para o exercício vigente.



3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Altera a Lei Complementar nº 276 de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.”**, não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as respectivas despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 16 de maio de 2024.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual – LOA 2024 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 22 de maio de 2024


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2024.02.000744

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR alterando a redação do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 276, de 20 de dezembro de 2023, por conta de correção de erro material no tocante a origem do recurso financeiro, bem como, a alteração de códigos e das fontes dos recursos.

I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DO ACONTECIMENTOS IMPORTANTES

Trata-se de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerido a esta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, através do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 323/2022**, datado e recebido no dia 20 de maio de 2024 (às 10h e 17min.), por parte da **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, quanto a minuta de Projeto de Lei Complementar, o qual tem por escopo **dispor sobre alteração do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 276, de 20 de dezembro de 2023, por conta de correção de erro material no tocante a origem do recurso financeiro, bem como, a alteração de códigos e das fontes dos recursos, ante a entradas em vigor de portaria do STN (fl. 2).**

Ressalto que incontinentemente proferi despacho encaminhando o mesmo ao Cartório Eletrônico da PGM, para registro e autuação (fls. 10).

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.000744 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assento que a minuta de projeto de lei (fls. 4/6).

Importante destacar ainda que a **Secretaria Municipal de Planejamento de Rio Branco**, por intermédio de sua titular, senhora **NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI**, e a **Secretaria Municipal de Finanças**, através do senhor, **WILSON JOSÉ DAS CHAGAS SENA LEITE**, manifestaram-se favorável ao anteprojeto através da análise do impacto orçamentário-financeiro - Estimativa de Impacto Orçamentário-Finaceiro - EIOF nº 012/2024 (fls. 8/9), aduzindo que a as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios.

Estando também o projeto de lei em conformidade como PPA e a LDO (fl. 7).

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário financeiro e demais documentos (fls. 3/6).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar, o qual tem por escopo **dispor sobre alteração do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 276, de 20 de dezembro de 2023, por conta de correção de erro material no tocante a origem do recurso financeiro, bem como, a alteração de códigos e das fontes dos recursos, ante a entradas em vigor de portaria do STN**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Em sede de mensagem governamental (fls. 3) extraio o Projeto de Lei Complementar, visa **dispor sobre alteração do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 276, de 20 de dezembro de 2023, por conta de correção de erro material no tocante a origem do recurso financeiro, bem como, a alteração de códigos e das fontes dos recursos, ante a entradas em vigor de portaria do STN.**

Portanto, correções erros materiais.

No projeto em análise, como mencionado allures pretende-se autorização legislativa a finalidade já explicitada.

Quanto ao tema trazemos à baila o artigo 167, V, da Constituição Federal o qual exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária, aplicável por simetria:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No que diz respeito a tal modalidade, também é importante mencionar que o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que: *“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*

Assim, imprescindível faz-se que seja feita tal alteração orçamentária por lei formal.

Referida exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Além disso, é necessário para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, por simetria.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos artigos 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalto, que o projeto (fl. 4) está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, bem como existe quadro anexo contendo a especificação alteração (fls. 5/6 – anexo único).

Sendo a forma legislativa, qual seja: projeto de lei complementar é o adequado.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n. 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 LRF e no artigo 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.374/2024

Rio Branco, 23 de Maio de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal que **"Altera a Lei Complementar nº 276 de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providencia"**

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 20/2024, bem como o parecer SAJ 2024.02.000744 e Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro - AIOF.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 23/05/24
DILEGIS


12:03